

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019 (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º da Lei Nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória à manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º da Lei Nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória à manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

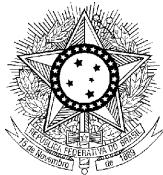
Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único. os sítios virtuais de comércio eletrônico deverão conter, a título de informação ao consumidor, comerciantes e prestadores de serviços, o link do Código de Defesa do Consumidor disponível no site do Poder Executivo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o Parágrafo único, ao Art. 1º da Lei Nº 12.291, de 20 de julho de 1990, que “Torna obrigatória à manutenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

A referida legislação tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nas lojas físicas, cujo objetivo é facilitar a livre consulta e dirimir possíveis dúvidas dos consumidores, comerciantes e prestadores de serviços.

Hoje, com o aumento das vendas pela internet, acreditamos ser de grande utilidade os sítios virtuais de comércio eletrônico disponibilizar a título de informação ao consumidor, o link do Código de Defesa do Consumidor disponível no site do Poder Executivo.

Segundo o site “e-commerce brasil”, o comércio eletrônico deve atingir um volume de vendas de R\$ 79,9 bilhões em 2019. A estimativa é da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm). De acordo com a entidade, caso essa projeção se cumpra, o montante representaria um crescimento de 16% quando comparado com o resultado atingido em 2018 pelas lojas virtuais do País, sendo o maior avanço anual verificado desde 2015.

Dessa forma, a inclusão desse dispositivo tem como objetivo facilitar o acesso à legislação vigente e esclarecer aos visitantes e clientes acerca dos seus direitos e obrigações antes de efetuarem quaisquer compras de produtos ou serviços na loja virtual.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2019.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD - BA**